



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016299-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada GENI GALHARDI ZAFALÃO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2016299-47.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravada: Geni Galhardi Zafalão (espólio)

Comarca: Foro de Campinas-SP - 7ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 6.488

Agravo de Instrumento – Cumprimento provisório de decisão – Tratamento médico-hospitalar - Decisão agravada que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela agravante, executada, sob o fundamento de que houve descumprimento da decisão autorizando o "home care" nos dias 28 e 29 de abril de 2024, **sendo devidos dois dias de multa no valor de R\$2.000,00 cada, totalizando R\$4.000,00 - Agravo da executada -**

Insurgência no tocante à multa fixada por descumprimento da determinação, no valor de R\$ 2.000,00 por dia, limitada a R\$50.000,00 – **Autora que apresentava quadro de demência senil, necessitando, com urgência, de "home care" - Astreintes fixadas em valor absolutamente compatível com as particularidades do caso** - Multa cominatória que deve ser imposta para inibir o descumprimento da ordem judicial -

Decisão agravada mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado¹, interposto, contra r. decisão² que, em cumprimento provisório de decisão, **acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela agravante, executada, sob o fundamento de que houve descumprimento da decisão autorizando o "home care" nos dias 28 e 29 de abril de 2024,**

¹ Fls. 07/08

² Fls. 49/50 do processo de origem

sendo devidos dois dias de multa no valor de R\$2.000,00 cada, totalizando R\$4.000,00.

Insurgiu a executada³, ora agravante, sustentando, em síntese, que a multa fixada pelo descumprimento foge ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. **Requeru, ao final, o provimento ao recurso, afastando integralmente a multa fixada, ou reduzindo o valor a patamares razoáveis.**

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 10).

Contraminuta às fls. 13/14.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁴ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no**

³ Fls. 01/06

⁴ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

site do TJSP em 17/01/24.⁵

2. Respeitada a combatividade da parte agravante, não merece qualquer reforma a decisão ora impugnada.

Com efeito, **o valor diário de multa (R\$2.000,00) estabelecido nos autos do agravo de instrumento de nº 2254222-94.2023.8.26.0000 é absolutamente compatível com as particularidades do caso,** eis que a situação da paciente, hoje falecida, à época era grave e absolutamente urgente, notadamente, em razão da idade e fragilidade da saúde da agravada.

Com efeito, **a multa cominatória é imposta para inibir o descumprimento da ordem judicial, devendo realmente ser estipulada em valor alto para incitar empresas de grande porte, como é o caso da recorrente, a executarem a obrigação que lhes foi imposta da maneira adequada.**

Saliente-se que **não existia qualquer dificuldade no cumprimento da medida,** de forma que **a imposição da multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 não atingiu grande monta, razão pela qual, não há se falar em redução, tampouco afastamento.**

Vale dizer que **o importe é absolutamente irrisório se contrastado com a grandeza da instituição agravante,** descartando possível prejuízo financeiro.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

⁵ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSUMO. SEGURO SAÚDE. AÇÃO CONDENATÓRIA. Autor diagnosticado com carcinoma neuroendócrino pancreático metastático para fígado, osso, linfonodos, peritônio. Negativa de fornecimento do medicamento denominado Afinitor ("Everolimo"). Sentença de procedência dos pedidos, na origem, obrigada a requerida Bradesco Saúde a fornecer a medicação em questão, sob pena de multa diária. Condenação, ainda, da empresa de saúde ao reembolso de valores gastos pelo autor com o medicamento. Recursos interpostos de parte a parte. Apelação da requerida Bradesco Saúde. Mérito recursal. Insurgência infundada. Irrelevância do contrato não prever a cobertura para o medicamento solicitado por não constar do rol de procedimentos da ANS para a patologia do autor. Recusa de cobertura indevida. Recomendação médica expressa. Alegação de medicamento off label e de uso domiciliar que se mostra abusiva e frustra os fins do contrato. Aplicação das Súmulas nos. 95 e 102 do TJSP. Questionamentos subsidiários. Multa diária. Prazo ajustado na origem (48 horas) que se mostra razoável em atenção à gravidade da situação. Ampliação indevida. Função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, **Quantificação, sob outro prisma, em valor de R\$ 20.000,00 por dia de descumprimento aos comandos jurisdicionais que se revela compatível com a expressão econômica da medicação e porte empresarial da requerida. Redução descabida.** Apelação do autor e de sua patrona. Insurgência parcialmente fundada. Questionamentos exclusivamente voltados à condenação da requerida em verba honorária (base de cálculo e alíquota). Princípios da sucumbência e da causalidade. Verba honorária que deve ser fixada sobre o valor da global da condenação. Cálculo que deve ter por base também a parte ilíquida da condenação, descabida, contudo, a alteração da alíquota (10%) tida esta última como razoável para atingir o escopo de remuneração digna do trabalho profissional do advogado. Reflexos afetos à verba honorária que irradiam efeitos apenas até o trânsito em julgado, estabelecendo-se, assim,

marco final considerado razoável para estabilizar a base de cálculo afeta aos honorários sucumbenciais. Recurso de Apelação da requerida Bradesco Saúde não provido. Recurso de Apelação do autor e de sua patrona, provido, em parte⁶. (destaquei)

Nessa linha de raciocínio, é o caso de integral manutenção da decisão agravada.

3. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça⁷, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos

⁶ TJSP; Apelação Cível 1009284-84.2015.8.26.0100; **Relator (a): Alexandre Bucci**; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2017; Data de Registro: 12/02/2017

⁷ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁸⁻⁹ de 2015.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

⁸ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁹ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.